



PODER JUDICIÁRIO

SJMS - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SJMS - 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE CAMPO GRANDE - ABERTO

Processo nº. 7000010-34.2026.4.03.6000

Processo: 7000010-34.2026.4.03.6000
Classe Processual: Execução da Pena
Assunto Principal: Pena Restritiva de Direitos
Autoridade(s): • UNIÃO FEDERAL (CPF/CNPJ: 00.394.460/0001-41)
Executado(s): • RONAL JUSTINIANO (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Jardim Veraneio - CAMPO GRANDE/MS - CEP: 79.037-102

DESPACHO

O apenado RONAL JUSTINIANO, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado à pena de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e ao pagamento de 195 (cento e noventa e cinco) dias-multa, no regime inicial aberto, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos e interdição temporária de direitos (proibição de ingressar no Brasil).

Instado acerca de o apenado não ser encontrado no telefone constante dos autos para dar início ao cumprimento da pena, o Ministério Público Federal opinou pela intimação por edital, tendo em vista que, apesar de boliviano, o condenado pode ser eventualmente encontrado em território nacional. (Mov. 31.1).

Decido.

O Código Penal dispõe acerca da conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade que:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

(...)

*§ 4 A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o **descumprimento injustificado da restrição imposta**. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.*

A Lei nº 7.210/84, que regula os preceitos da execução penal aduz que:



Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal.

§ 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado:

- a. *não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital.*

Quanto ao efetivo cumprimento da pena, a solução para a questão está prevista na Resolução CNJ sobre o assunto - Resolução 417/2021, com alteração dada pela Resolução 474/2022:

Art. 23. Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante no 56.

No caso em tela, o apenado RONAL JUSTINIANO não foi encontrado em telefone constante dos autos, nem se manifestou para dar início ao cumprimento da sanção que lhe foi imposta, cabendo, portanto, a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade (art. 181, § 1º, “a”, da LEP).

Entretanto, em conformidade com a manifestação ministerial, determino, como última tentativa antes da conversão provisória da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, a **intimação editalícia** do apenado.

Decorrido o prazo do edital e permanecendo o apenado em local incerto e não sabido, fica desde já determinada a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, com a consequente expedição de mandado de prisão para início de cumprimento de pena no regime aberto.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DEFINITIVA. DESCUMPRIMENTO DAS PENAS ALTERNATIVAS IMPOSTAS. CONVERSÃO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. REGRESSÃO DE REGIME CONCOMITANEMENTE À CONVERSÃO DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. ART. 18, DA LEP. NECESSIDADE DE INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA.
1. *O descumprimento injustificado de penas restritivas de direitos autoriza sua conversão em sanção privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, § 4º, do Código Penal e artigo 181, da Lei de Execução Penal.*
2. *A regressão de regime somente é possível se o condenado já tiver iniciado a execução da pena que lhe foi imposta*
3. *Caracteriza bis in idem a regressão para o regime prisional mais gravoso do que o fixado na sentença definitiva de forma conjunta com a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.*
4. *A não localização do condenado para dar início ao cumprimento da pena no regime aberto importa em frustração da execução da pena e não impede a*



expedição de mandado de prisão com o fim específico de localizar o condenado para início do cumprimento da pena.
5. Ordem parcialmente concedida para assegurar o início do cumprimento da pena em regime aberto.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, HCCrim - HABEAS CORPUS CRIMINAL - 5012623-49.2024.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAURICIO YUKIKAZU KATO, julgado em 23/07/2024, Intimação via sistema DATA: 25/07/2024).

Dessa forma, expeça-se edital de intimação, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação do apenado RONAL JUSTINIANO a fim de que inicie o cumprimento da pena de restritiva de direitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de conversão em pena privativa de liberdade.

Ciência ao MPF e DPU.

Cópia deste despacho servirá como:

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº7000010-34.2026.4.03.6000

Pessoa(s) a ser(em) intimada (s): RONAL JUSTINIANO, boliviano, solteiro, filho de FLORA JUSTINIANO ARREDONDO, nascido em 06/08/2004, natural de SANTA CRUZ/BOLÍVIA, Cédula de Identidade Boliviana nº 13803280 atualmente em lugar incerto e não sabido.

Prazo do Edital: 30 dias.

O Doutor FELIPE BITTENCOURT POTRICH, Juiz Federal, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o(a) sentenciado (a) procurado(a) e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica intimado RONAL JUSTINIANO para que, no prazo de 10 (dez) dias, após o vencimento do prazo do edital:

Compareça na sede da 3ª Vara Federal da Justiça Federal de Campo Grande para atualizar seu endereço e telefone e iniciar o cumprimento da pena imposta.

ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 do Código de Processo Penal e na Súmula 366 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

JUÍZO: 3ª Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul.

ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº 128, Parque dos Poderes, Campo Grande (MS).

Campo Grande, data da assinatura eletrônica.



FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: P:J87Q MLWU4 Z3JGW 7V34Y

